

A LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 1º DE JULHO DE 1974 E A CRIAÇÃO DE UM ESTADO: a fusão dos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara



Thiago Rodrigues Nascimento
Mestrando em História Social/Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Bolsista Faperj
thiagorodrigues.uerj@yahoo.com.br

Ao iniciarmos uma pesquisa sobre a história da educação fluminense na segunda metade do século XX, deparamos com uma questão pouco discutida pelos cidadãos comuns do Estado do Rio de Janeiro – o processo de fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, que teve início em 1974, através da Lei complementar nº 20 de 1º de julho de 1974, sancionada pelo então presidente Ernesto Geisel e concretizada com a posse do primeiro governador do Estado, o almirante Faria Lima – indicado pelo Governo Federal para governar o novo Estado entre 1975 e 1979. Nas palavras da professora Marly Mota, em debate na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro em 2005, mesmo depois de 30 anos, a fusão não é apenas parte da história: ela é ainda um elemento forte no debate sobre o presente e o futuro do Estado do Rio de Janeiro ¹.

No ano de 2010, completaram-se 35 anos de fusão do Estado do Rio de Janeiro. A busca por pesquisas sobre a realização deste processo de fusão, sob a égide do Regime Civil-Militar que governou o Brasil por 21 anos, levou-nos ao conhecimento de grupos, que hoje, defendem a “desfusão” de nosso Estado. Qual a nossa surpresa, ao tomar ciência de que existem setores da sociedade que argumentam que uma “desfusão” seria benéfica, tanto para a Guanabara, hoje cidade do Rio de Janeiro (capital do Estado) e o restante do Rio de Janeiro. A deputada estadual recém-eleita e socióloga, Aspásia Camargo, argumenta, ao defender a separação, que “a fusão foi uma ação de uma arbitrariedade sem igual. Em três meses foi resolvida, causando tumulto nas máquinas do estado e da cidade” ².

Capital do Império do Brasil (1822 – 1889), com a Proclamação da República, em 1989, a cidade tornou-se capital da República – Distrito Federal. A partir deste ano, abriu-se a perspectiva de transferência da capital do país para o Planalto Central e uma das propostas da Constituinte de 1891 era que caso se efetivasse a mudança, o antigo Município Neutro do Império se fundiria à Província do Rio de Janeiro. Nas Constituições de 1934 e 1946 “foi

¹ Extraído de: Jornal da Alerj, ano III, Rio de Janeiro, de 9 a 14 de março de 2005, p. 4.

² Extraído de: Jornal da Alerj, ano III, Rio de Janeiro, de 9 a 14 de março de 2005, p. 1.

previsto que, após a transferência da capital para o interior, a cidade do Rio de Janeiro se transformaria em estado autônomo” (FREIRE et. alii., 2001, 22). Com a transferência da capital para Brasília, a cidade do Rio de Janeiro tornou-se o estado da Guanabara, de acordo com a Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, com apenas um município. O Estado do Rio de Janeiro tinha como capital a cidade de Niterói. Por uma década e meia os estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, construíram caminhos diferentes.

A fusão reuniu realidades antagônicas: a Guanabara, antigo distrito federal, era essencialmente urbana e mais desenvolvida, o Rio de Janeiro, tinha uma economia predominantemente agrária. O projeto de fusão foi rápido e, em menos de um mês, a lei foi discutida, aprovada e sancionada pelo Congresso Federal, entretanto, não houve consulta popular nos estados que se fundiam. Esse processo envolve questões que merecem destaque e pesquisas que se debrucem sobre tais temáticas, como: as mudanças que se processaram a partir da fusão, nos campos político, econômico, social, educacional e cultural. Segundo Helio de Araujo Evangelista (2005), no mesmo momento em que os Estados se fundiam, iniciava-se a “luta pela desfusão”, o que nos permite compreender a existência de movimentos como *Autonomia Carioca*, defensor da separação, que tem como uma de suas organizadoras Aspásia Camargo.

Para alguém nascido no Estado do Rio de Janeiro pós-1975, pensar em uma separação entre capital e os municípios que compõem o Estado é praticamente impensável e até estranha. Mais do que uma apresentação, propomos uma leitura atenta do documento que uniu Rio de Janeiro e Guanabara e uma análise das condições políticas que permitiram tal união de forma abrupta e sem consulta popular. Da mesma forma, é preciso pensar no que leva lideranças políticas e civis a pensarem num processo de “desfusão” do estado neste começo de século XXI, quando os problemas que enfrentamos são tão sérios e a separação, neste momento que nossas estruturas políticoeconômicas já se encontram consolidadas, não os resolveria.

Uma compreensão da história fluminense, ensinada tanto na Universidade quanto nos bancos escolares para as futuras gerações, exige uma compreensão de aspectos que envolvem a formação do nosso estado. Os limites deste texto não possibilitam, e nem este foi o nosso objetivo, a análise detalhada destes aspetos. A partir desta apresentação, apresentamos uma bibliografia básica sobre os pontos abordados ao longo do texto e destacamos a necessidade de mais trabalhos sobre a história fluminense recente.

Referências

EVANGELISTA, Helio de Araujo. **A fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro segundo uma perspectiva de análise geográfica**. 1998. Tese (Doutorado em Geografia) - Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1998.

EVANGELISTA, Helio de Araújo. A luta pela fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. A luta pela desfusão no atual estado do Rio de Janeiro. **Revista Geo-Paisagem (online)**, Ano 4, nº 8, Julho/Dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.feth.ggf.br/Luta.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2010.

FREIRE, Américo; SARMENTO, Carlos Eduardo; MOTTA, Marly Silva da (orgs.). **Um Estado em Questão: os 25 anos do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

JORNAL DA ALERJ, ano III, Rio de Janeiro, de 9 a 14 de março de 2005.

MOTTA, Marly Silva da e SARMENTO, Carlos Eduardo (orgs.). **A construção de um estado: a fusão em debate**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

**DOCUMENTO: LEI COMPLEMENTAR Nº 20 , DE 1º DE JULHO DE 1974
(EXTRAÍDA DO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (SEÇÃO I), QUARTA-
FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 1979³**

Lei complementar nº 20, de 1º de julho de 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

Capítulo I

Da Criação de Estados e Territórios

Seção I

Da Criação de Estados

Art. 1º A criação dos Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3º da Constituição Federal).

Art. 2º Os Estados poderão ser criados:

I - pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados:

II - pela fusão de dois ou mais Estados;

III - mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3º A Lei Complementar disporá sobre:

I - a convocação de Assembléia Constituinte;

II - a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4º desta Lei Complementar;

III - o funcionamento do Tribunal e órgãos da justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária respeitadas as garantias asseguradas aos Juízes pela Constituição Federal (art. 113);

IV - os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V - os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI - as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;

VII - quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

³ Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/412/lei-complementar-n-20-de-1-de-julho-de-1974>. Acesso em: 7 de novembro de 2010.

& 1º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do art. 4º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

& 2º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se referem estes artigos com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

& 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-lei, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 55 da Constituição sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

& 4º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos apostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

& 5º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

& 1º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

& 2º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5º Até início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

Seção II

Da Criação de Territórios

Art. 6º Poderão ser criados Territórios Federais:

I - pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento da capital do Estado atingido pela medida;

II - pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7º Na hipótese prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

Capítulo II

Da Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

Seção I

Da Organização dos Poderes Públicos

Art. 8º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

& 1º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

&2. São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador nomeado a 3 de outubro de 1974, na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1976.

Art. 11 O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, & 2º, da Constituição Federal.

Seção II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços.

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede, no domínio, jurisdição e competência, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

& 1º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

& 2º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

& 3. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

& 1º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

& 2º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

Seção III

Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição e anterior a esta Lei Complementar, será:

I - transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que tiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II - mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é Transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 3. 752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

&1º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

& 2º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

& 3º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti e Mangaratiba.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I - recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II - produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III - parcela dos recursos a que se refere o art. 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV - recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no caput deste artigo não tiveram destinação específica, poderá o Governador de o novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975.....	100%
1976.....	90%
1977.....	80%
1978	70%

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementarará aquele valor em montante

que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipal do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

& 1º Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

& 2º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do art. 39, & 2º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura do Congresso Nacional.

& 3º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhes o disposto no art. 41, & 1º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

& 4º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30. Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 . É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do art. 3º, & 5º.

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 . No período de 1º de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000, 00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

& 1º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

& 2º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.